

Visão do Direito



Jacques Veloso de Melo
Advogado especialista em direito tributário

Reforma Tributária em disputa: os impactos das alterações legislativas sobre a estabilidade do novo sistema

Mesmo antes de sua implementação integral, a Reforma Tributária já se tornou objeto de intensas disputas legislativas. Propostas voltadas à alteração de aspectos relevantes do novo modelo vêm ganhando espaço no debate político, especialmente em temas relacionados ao Imposto Seletivo, aos regimes diferenciados de tributação e às hipóteses de benefícios setoriais. O movimento evidencia que a maior transformação do sistema tributário brasileiro desde a Constituição de 1988 ainda está longe de alcançar sua consolidação definitiva.

A Reforma Tributária sobre o consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, foi concebida para enfrentar problemas históricos que há décadas comprometem a eficiência da tributação brasileira.

Simplificação, transparência, neutralidade econômica e redução da litigiosidade figuram entre os principais objetivos do novo modelo, que substituirá uma estrutura marcada pela sobreposição de tributos, pela multiplicidade de regimes especiais e por um elevado grau de insegurança jurídica.

A regulamentação posterior, especialmente por meio da Lei Complementar nº 214/2025, buscou conferir operacionalidade aos novos tributos sobre o consumo — o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) — adotando mecanismos inspirados nos modelos internacionais de Imposto sobre Valor Agregado (IVA). O propósito central foi criar um sistema mais simples, previsível e menos suscetível a distorções econômicas.

Entretanto, a discussão em torno da reforma demonstra que a racionalidade técnica nem sempre prevalece de forma absoluta no processo legislativo. A apresentação de propostas destinadas a revisar pontos relevantes do modelo aprovado revela uma característica histórica do sistema tributário brasileiro: a permanente tensão entre a busca por regras gerais e a pressão exercida por interesses setoriais, econômicos e regionais.

Essa realidade não é nova. Ao longo das últimas décadas, o sistema tributário nacional foi sendo moldado por sucessivas concessões específicas, benefícios fiscais, regimes diferenciados e tratamentos excepcionais criados para atender demandas de determinados segmentos da economia. Embora muitas dessas medidas tenham sido

justificadas por objetivos legítimos, o resultado acumulado foi a construção de um sistema complexo, fragmentado e, frequentemente, incapaz de assegurar tratamento isonômico entre os contribuintes.

A reforma tributária procurou justamente romper com essa lógica. Ao adotar uma base ampla de incidência e mecanismos uniformes de tributação sobre o consumo, buscou reduzir disputas interpretativas, simplificar o cumprimento das obrigações tributárias e diminuir os custos de conformidade suportados pelas empresas.

Por essa razão, o verdadeiro teste da reforma não será apenas sua entrada em vigor, mas sua capacidade de resistir às pressões que historicamente contribuíram para a fragmentação do sistema tributário brasileiro.

Visão do Direito



Max Telesca
Especialista em tribunais superiores e processo penal

Análise sobre classificação de PCC e CV como terroristas pelos EUA

Esse conceito está previsto na Lei 15.358/26, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil. A lei brasileira que define as organizações terroristas é a Lei 13.260/2016, que caracteriza o terrorismo como a prática de atos destinados a provocar terror social ou generalizado motivados por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião.

Ou seja, são organizações que têm por finalidade promover a violência em função de motivações de cunho ideológico, político, religioso, ou seja, em razão de objetivos fundamentalmente ligados ao embate sociocultural. Trata-se, portanto, de um fenômeno cuja motivação central

tem natureza em convicções ideológicas, de pensamento, enquanto que as facções criminosas visam o lucro a partir de práticas ilícitas graves como o tráfico de drogas, de armas, de pessoas e vários outros crimes considerados graves, e hediondos, por meio de violência organizada e letal.

No entanto, a classificação efetuada pelo secretário de Estado estadunidense, Marco Rubio, é um ato unilateral do governo norte-americano que desconsidera, também por razões políticoideológicas, que essas organizações não possuem as características de um grupo terrorista. Ocorre que, mesmo se tratando de um ato unilateral que ignora a realidade e o direito brasileiro, ele pode produzir consequências

em função do peso econômico, geopolítico e militar dos Estados Unidos.

A classificação coloca as duas organizações e o Estado brasileiro em um regime especial, com efeitos jurídicos próprios. De acordo com precedente da Suprema Corte dos EUA, a questão central seria a comprovação de que o Estado brasileiro apoiaria materialmente as organizações, por algum meio, algo que se traduz numa conceituação aberta e perigosa. Seria uma discussão num conceito bastante amplo, pois poderiam ser punidas pela legislação federal penal norte-americana as condutas de apoio, facilitação, assistência, logística, financiamento ou prestação de serviços.

Assim, por exemplo, um governo de Estado, eventualmente, que tivesse agentes políticos ligados ao crime organizado, o que vem ocorrendo no Rio de Janeiro, por exemplo, em tese, poderia ser assim classificado num julgamento ou mesmo em ato do governo norte-americano com viés ideológico. Esse seria um cenário bastante drástico, mas num primeiro momento, abre campo de discussão para a aplicação de sanções econômicas como o congelamento de ativos identificados como sendo de propriedade dessas organizações e, num nível mais aprofundado, sanções econômicas, com a proibição de empresas norte-americanas de negociar com o Estado brasileiro.